



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.953, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 899
Data: 27/02/2023

"ESTABELECE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Ficam definidas por esta Lei, as medidas de conservação ambiental do patrimônio espeleológico do Município de Cajamar.

Art. 2º O patrimônio espeleológico é constituído pelo conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e histórico-culturais, superficiais e/ou subterrâneos, representados ou associados às cavidades naturais subterrâneas.

Art. 3º Constituem o patrimônio espeleológico do Município de Cajamar:

I – a Caverna do Morcego (Lat 23° 21' 25" S : Lng 46° 50' 36" W)

II – a Gruta da Perereca (Lat 23° 21' 24" S : Lng 46° 50' 37" W)

III – as demais formações espeleológicas que sejam registradas no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas – CANIE.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A área de influência, mencionada no art. 4º, será definida preliminarmente como a projeção horizontal da caverna, gruta, ou afins, acrescida de um entorno de 250 metros, em forma de poligonal convexa.

Parágrafo único. Nos processos de Licenciamento Ambiental em âmbito municipal, a área de influência poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, conforme as características do empreendimento ou atividade, que poderá requerer do empreendedor estudos específicos, às suas expensas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal irá considerar a intensidade, a temporalidade, a reversibilidade e a sinergia dos referidos impactos sobre o patrimônio espeleológico e adotará os seguintes critérios técnicos em sua análise:

I - suas dimensões, morfologia e valores paisagísticos;

II - suas peculiaridades geológicas, geomorfológicas e mineralógicas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.953/2023- fls. 2

III - a ocorrência de vestígios arqueológicos e paleontológicos;

IV - recursos hídricos;

V - ecossistemas frágeis ou espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

VI - a diversidade biológica; e

VII - sua relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

Art. 7º Nos casos de empreendimentos ou atividades licenciadas pelos órgãos ambientais Estaduais e Federais, o empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal a solicitação do Licenciamento Ambiental bem como, a Licença Ambiental posteriormente expedida pelos referidos órgãos.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá estipular medidas de compensação e mitigação ambiental adicionais àquelas estabelecidas nas Licenças expedidas por outros órgãos, respeitando a competência comum dos entes federativos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de fevereiro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo